



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível, Remessa Necessária e Recurso Adesivo nº 0102880-73.2012.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado para substituir Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Renan de Vasconcelos Neves.

1º Apelado : Gleice Leitão Marques Diniz.

Advogado : Muriel Leitão Marques Diniz (OAB/PB 16.505)

2º Apelado : PbPrev – Paraíba Previdência, representada por seu Procurador Jovelino Corolino Delgado Neto.

Recorrente : Gleice Leitão Marques Diniz.

Advogado : Muriel Leitão Marques Diniz (OAB/PB 16.505)

Remetente : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEC. Nº 20.910/32. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 9.939/2012. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. RESTITUIÇÃO DEVIDA. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

— *Súmula 49 do TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).*

— *O Superior Tribunal de Justiça apreciando esta matéria, adotou o entendimento de que a prescrição em favor da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do mencionado Decreto, consoante os precedentes Resp. 331276/Falcão, Resp. 529550/Teori Zavascki, Resp. 193876/Vicente Leal, entre outros.*

— *Até o advento da Lei Estadual nº 9.939/2012, o sistema seria custeado, em parte, pelas contribuições obrigatórias dos servidores estatutários estáveis, nos termos do inc. II do art. 13, abaixo transcrito: II – contribuições*

previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11% (onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial. *Da dicção legal, depreende-se que a totalidade da remuneração seria considerada como base de cálculo para a exação, exceto as verbas reconhecidamente indenizatórias.*

— (...) *Tratando-se de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade e a prejudicial de prescrição arguidas pelo Estado e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Tratam-se de Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos pelo **Estado da Paraíba** e por **Gleice Leitão Marques Diniz**, em face da sentença de fls. 105/116, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada por **Gleice Leitão Marques Diniz**, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva arguidas, respectivamente, por PBPREV e Estado da Paraíba. No mérito, baseado no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela promovente, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: terço constitucional de férias; produtividade SUS; gratificação de atividades especiais, sendo esta última verba indevida apenas no período posterior à vigência da Lei Estadual nº 9.939/12. Determinou a suspensão dos descontos previdenciários declarados indevidos e que a PBPREV restituisse na forma simples o indébito tributário. A correção monetária deve incorrer a partir dos recolhimentos, em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, no caso, o INPC em razão da dicção do art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010

Em razão da promovente ter decaído em parte mínima, condenou os promovidos em honorários advocatícios a serem definidos em liquidação de sentença, nos moldes dos arts. 85, § 4º, inc. II e art. 87, § 2º do CPC.

O **Estado da Paraíba** pleiteou a reforma da decisão, argumentando que as verbas ora discutidas possuem natureza remuneratória, devendo assim incidir o desconto da contribuição previdenciária. (fls. 118/126).

A promovente, **Gleice Leitão Marques Diniz**, apresentou recurso adesivo (fls. 130/136), pugnando pelo reconhecimento da indevida incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividades especiais, a partir dos últimos cinco anos da propositura da demanda até o momento que cessar os descontos, em virtude do caráter transitório e propter laborem da rubrica, desconsiderando o termo *a quo*, como sendo a vigência da lei estadual apontada.

Contrarrazões à apelação cível, fls. 137/1144.

O Estado da Paraíba apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, em que suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam e a prejudicial de mérito da prescrição extintiva. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 180/183, opinou pelo prosseguimento do feito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o Relatório.

VOTO

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Portanto, **conheço da remessa oficial.**

DAS APELAÇÕES E DA REMESSA

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

O Estado da Paraíba assegura ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob o argumento de que a PBPREV - Paraíba Previdência é a única responsável pelo pagamento dos valores cobrados pelo promovente.

Com efeito, embora a PBPREV seja dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja função primordial consiste em gerir o sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, isto não implica na exclusão do demandado (Estado da Paraíba), notadamente em se tratando de servidor em atividade.

A PBPREV é uma autarquia de direito público, tendo sido constituída pelo Poder Público Estadual para a prestação de serviços públicos, sendo vinculada à Secretaria Estadual de Administração, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 7.517/2003.

Sendo assim, o Poder Público, além de criar a referida instituição, ainda é seu mantenedor e responsável pelos descontos previdenciários ocorridos nos contracheques dos servidores em atividade, como ocorre no caso em tela. Diante disso, **o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar na presente demanda.**

Nesse sentido:

Súmula 49 do TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014)

Destarte, **rejeito a preliminar.**

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO ESTADO DA PARAÍBA.

Com relação à prescrição, nada há o que alterar na sentença, pois o art. 1º do Decreto nº 20.190/32 é claro ao dispor que: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, **seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou**”.

O Superior Tribunal de Justiça já apreciou esta matéria, tendo adotado o entendimento de que **a prescrição em favor da Fazenda Pública é de cinco anos**, nos termos do art. 1º do mencionado Decreto, consoante os precedentes Resp. 331276/Falcão, Resp. 529550/Teori Zavascki, Resp. 193876/Vicente Leal, entre outros.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial arguida.

DO MÉRITO

Depreende-se dos autos que a recorrente ajuizou Ação de Repetição de Indébito face do Estado da Paraíba e da PBPREV, alegando ser servidora pública, assistente social e que, em seu contracheque, estavam ocorrendo descontos indevidos de contribuição previdenciária. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

O magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: terço constitucional de férias; produtividade SUS; gratificação de atividades especiais, sendo esta última verba indevida apenas no período posterior à vigência da Lei Estadual nº 9.939/12.

Pois bem.

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Assim, **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor**, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

A Constituição Federal dispõe a cerca do sistema de previdência dos servidores públicos em seu artigo 40, § 3º, com a redação dada pela EC nº 41/03, da seguinte forma:

Art. 40. [...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Já o art. 201, da CF/88, disciplina o regime geral de previdência social instituindo que:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Visto que a contribuição previdenciária possui indiscutível natureza tributária, qualquer desoneração demanda norma explícita e específica, sendo vedada qualquer interpretação extensiva, conforme entendimento do STJ:

1. As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ. [...] 3. Somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004. (REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJE 23/11/2009)

Ressalte-se ser inaplicável o art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004 ao presente caso, visto tratar especificamente dos servidores da União, suas autarquias e fundações. No âmbito dos demais entes da federação, deve-se respeitar a competência tributária específica para instituir contribuições previdenciárias sobre os seus servidores.

No caso dos servidores públicos do Estado da Paraíba, a contribuição previdenciária encontra seu fundamento jurídico no plano de custeio do regime próprio de previdência estabelecido pela Lei Estadual nº 7.517/2003.

Até o advento da Lei Estadual nº 9.939/2012, o sistema seria custeado, em parte, pelas contribuições obrigatórias dos servidores estatutários estáveis, nos termos do inc. II do art. 13, abaixo transcrito:

II – contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11% (onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial;

Da dicção legal, depreende-se que a totalidade da remuneração seria considerada como base de cálculo para a exação, exceto as verbas reconhecidamente indenizatórias.

Contudo, a nova legislação estabeleceu hipóteses de isenção, conforme a redação do §3º inserido no citado art. 13, in verbis:

Art. 13. [...]

§3º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias, nos termos da lei Complementar nº 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;
IV – o auxílio-alimentação;
V – o auxílio-creche;
VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VII – as parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
IX – o adicional de férias;
X – o adicional noturno;
XI – o adicional por serviço extraordinário;
XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
XIV – parcelas de natureza propter laborem;
XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

Dessa forma, **resta evidente que a Lei Estadual nº 9.939/2012 é o termo inicial da isenção previdenciária sobre as verbas apontadas, sendo legítima a exação no período anterior.**

À luz dessas considerações, compreendo que a verba Gratificação Especial Operacional **somente foi beneficiada com a isenção após 29/12/2012 (data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/2012).**

Assim, como os descontos que se busca restituir foram realizados **antes da inovação legislativa**, impossível provimento jurisdicional nesse sentido.

Em relação ao terço de férias, a contribuição previdenciária não poderá incidir, pois essa verba é reconhecidamente indenizatória e não está inserida no conceito de remuneração do servidor. Corroborando esse entendimento:

(...) A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a **natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela.** A contribuição previdenciária sobre gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 (...) (**TJPB**; *Ap-RN 0000541-83.2016.815.0000*; *Segunda Câmara Especializada Cível*; *Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*; *DJPB 08/08/2016*; *Pág. 11*)

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere aos juros e correção monetária, não merece reforma a sentença, pois aplicou o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado¹, e

1

monetariamente corrigido pelo INPC desde a data do pagamento indevido, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010² e súmula 162³ do STJ, relativo ao indébito tributário.

Face ao exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição extintiva. No mérito, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalvanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz Convocado
Relator



² As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a Paraíba Previdência – PBPEV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a e multa de mora.

³ **Súmula 162 do STJ.** Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**Apelação Cível, Remessa Necessária e Recurso Adesivo nº 0102880-73.2012.815.2001 —
4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

RELATÓRIO

Tratam-se de Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos pelo **Estado da Paraíba** e por **Gleice Leitão Marques Diniz**, em face da sentença de fls. 105/116, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada por **Gleice Leitão Marques Diniz**, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva arguidas, respectivamente, por PBPREV e Estado da Paraíba. No mérito, baseado no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela promovente, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: terço constitucional de férias; produtividade SUS; gratificação de atividades especiais, sendo esta última verba indevida apenas no período posterior à vigência da Lei Estadual nº 9.939/12. Determinou a suspensão dos descontos previdenciários declarados indevidos e que a PBPREV restituísse na forma simples o indébito tributário. A correção monetária deve incorrer a partir dos recolhimentos, em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, no caso, o INPC em razão da dicção do art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010

Em razão da promovente ter decaído em parte mínima, condenou os promovidos em honorários advocatícios a serem definidos em liquidação de sentença, nos moldes dos arts. 85, § 4º, inc. II e art. 87, § 2º do CPC.

O **Estado da Paraíba** pleiteou a reforma da decisão, argumentando que as verbas ora discutidas possuem natureza remuneratória, devendo assim incidir o desconto da contribuição previdenciária. (fls. 118/126).

A promovente, **Gleice Leitão Marques Diniz**, apresentou recurso adesivo (fls. 130/136), pugnando pelo reconhecimento da indevida incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividades especiais, a partir dos últimos cinco anos da propositura da demanda até o momento que cessar os descontos, em virtude do caráter transitório e *propter laborem* da rubrica, desconsiderando o termo *a quo*, como sendo a vigência da lei estadual apontada.

Contrarrazões à apelação cível, fls. 137/1144.

O Estado da Paraíba apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, em que suscitou sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a prejudicial de mérito da prescrição extintiva. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 180/183, opinou pelo prosseguimento do feito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 05 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator